AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498986 - MG (2023/0378468-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921 HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467 PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584 ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180 CHRISTOFER DOS REIS SILVA - MG131550
AGRAVADO	:	GAUSTEC INDUSTRIA E MANUTENCAO EM ELETROMAGNETICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO - MG063375 EDUARDO DA GAMA CAMARA JÚNIOR - RJ125140 ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391 NATALIA BARZILAI - RJ160275 PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343 RONALDO LOPES STOFFEL - RJ199704
INTERES.	:	ALLMINERAL AUFBEREITUNGSTECHNIK GMBH & CO. KG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Tema Repetitivo n. 988: "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*."

3. Na hipótese, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no sentido de que "*não se vislumbra a urgência determinante para a análise imediata da questão, a ponto de se tornar inútil a sua discussão em sede de preliminar de apelação",* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é

Documento eletrônico VDA41525844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/05/2024 21:27:22
Código de Controle do Documento: 57c19a4a-0e77-4b70-864b-2a7bb983d01d

inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA41525844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 15/05/2024 21:27:22
Código de Controle do Documento: 57c19a4a-0e77-4b70-864b-2a7bb983d01d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498986 - MG (2023/0378468-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921 HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467 PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584 ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180 CHRISTOFER DOS REIS SILVA - MG131550
AGRAVADO	:	GAUSTEC INDUSTRIA E MANUTENCAO EM ELETROMAGNETICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO - MG063375 EDUARDO DA GAMA CAMARA JÚNIOR - RJ125140 ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391 NATALIA BARZILAI - RJ160275 PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343 RONALDO LOPES STOFFEL - RJ199704
INTERES.	:	ALLMINERAL AUFBEREITUNGSTECHNIK GMBH & CO. KG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Tema Repetitivo n. 988: "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*."

3. Na hipótese, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no sentido de que "*não se vislumbra a urgência determinante para a análise imediata da questão, a ponto de se tornar inútil a sua discussão em sede de preliminar de apelação",* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA41225636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/05/2024 23:33:16
Código de Controle do Documento: e233649e-eff6-4f62-83ca-3a3ab682cf80

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno por KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LIMITADA contra decisão de fls. 1.101/1.104, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015; e b) incidência da Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, que "*a Agravante continua sem obter qualquer explicação jurídica sobre o porquê e em que medida as questões afetas à nulidade da citação não implicam em (i) realização desnecessária de atos processuais, (ii) enorme e desmedido desperdício de tempo das partes, do Judiciário e de outros jurisdicionados. (...) o acórdão recorrido fls. 834-843, integrado pelo acórdão de fls. 882- 887 não enfrenta esses argumentos, mesmo, repita-se, após a oposição de embargos de declaração (fls. 869-878) com esse fim específico, decorrendo daí a evidente violação ao art. 1.022, II do CPC e art. 489, §1º, VI e §3º do CPC, contrariamente ao que entendeu a decisão agravada.*".

Afirma, também, que "*não restam dúvidas que, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, o acórdão recorrido adotou posição diametralmente oposta ao que fora consignado por esse c. STJ, na medida em que, mesmo citando o Tema 988 do STJ, afastou-se dele por (i) desconsiderar o desperdício do tempo, (ii) desperdício da atividade jurisdicional, (iii) prejuízo aos jurisdicionados e ao próprio Judiciário e (iv) a evidente inutilidade de atos processuais que a não apreciação da alegação de nulidade da citação acarretará*" (fl. 1.114).

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 1.120-1.132, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a agravante defende a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omisso.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão recorrido, verifica-se que o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante concluindo que a decisão não é agravável, podendo ser suscitada a nulidade da citação em preliminar de apelação.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão distrital abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição

Documento eletrônico VDA41225636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/05/2024 23:33:16
Código de Controle do Documento: e233649e-eff6-4f62-83ca-3a3ab682cf80

ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *(...)*
> *2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - g. n.)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.*
> *(...)*
> *2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> *(...)*
> *7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."*
> *(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - g. n.)*

Avançando, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias do caso, consignou que não caberia agravo de instrumento em face da alegada nulidade da citação, bem como a questão não possui a urgência necessária para mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015, como se infere do trecho abaixo transcrito (fls. 838-842, e-STJ):

> *"PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*
> *Analisando detidamente os autos, verifica-se que o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o ato judicial objurgado não se enquadra no rol taxativo de decisões agraváveis, e o presente caso não autoriza a interpretação extensiva.*
> *O sistema recursal rege-se pelo princípio da taxatividade, havendo previsão específica no digesto processual do recurso cabível para cada decisão proferida no processo, cabendo ao julgador avaliar, antes do recebimento da irresignação, sua adequação em face da manifestação combatida.*
> *O artigo 1.015 do CPC/2015 prevê o elenco de decisões interlocutórias agraváveis, estabelecendo, taxativamente, as hipóteses de cabimento do*

Documento eletrônico VDA41225636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/05/2024 23:33:16
Código de Controle do Documento: e233649e-eff6-4f62-83ca-3a3ab682cf80

recurso de instrumento, in verbis:

(...)

A partir da sistemática recursal trazida pelo novo Código de Processo Civil, verifica-se que o cabimento do agravo de instrumento se restringe às decisões interlocutórias previstas no artigo 1.015 do CPC/2015, nas normas esparsas do Digesto Processual e nas leis extravagantes.

Portanto, não são todas as decisões que podem ser impugnadas com a interposição de agravo de instrumento, havendo, na fase de conhecimento, decisões agraváveis e não agraváveis.

Sobre o tema, doutrinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

(...)

Nessa esteira, cumpre destacar, ainda, que a referida taxatividade não fere o direito das partes ao devido processo legal, tendo em vista que as decisões não agraváveis não se tornam irrecorríveis, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (CPC/2015, art. 1.009, § 1º).

A propósito, esclarece Daniel Assumpção Amorim Neves:

(...)

Certo, outrossim, que o decisum vergastado - que rejeitou a preliminar de nulidade da citação da Corré - não se subsome aos casos previstos nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015, haja vista que tal matéria pode vir a ser questionada por meio de eventual preliminar suscitada em sede apelação.

Dessa forma, não se enquadrando, a espécie dos autos, em qualquer das hipóteses arroladas no artigo 1.015 do CPC/2015, inadmissível o recurso de agravo de instrumento.

Por fim, ressalta-se que não se desconhece a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), na qual a Corte se manifestou pela taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nos casos em que o julgamento diferido do recurso de apelação mostre-se desarrazoado à vista da urgência no exame da questão.

Entretanto, in casu, não se vislumbra a urgência determinante para a análise imediata da questão, a ponto de se tornar inútil a sua discussão em sede de preliminar de apelação.

(...)

Com tais considerações, ACOLHO PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO em razão da sua manifesta inadmissibilidade."

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PRESENÇA DE CUNHO DECISÓRIO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação.

Documento eletrônico VDA41225636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/05/2024 23:33:16
Código de Controle do Documento: e233649e-eff6-4f62-83ca-3a3ab682cf80

2. Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional agravado, basta que este possua conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte.
3. No caso, a decisão agravada tem manifesto conteúdo decisório, com repercussão, inclusive, econômica sobre a parte, ao indeferir o pedido de tutela de urgência incidental para prestação de alimentos provisórios.
4. "As tutelas de urgência podem ser deferidas ou indeferidas a qualquer tempo, desde que o julgador se convença da verossimilhança das alegações da parte e estejam presentes os requisitos, inexistindo, desse modo, preclusão para requerer a medida, ante a superveniência de fatos novos, o que ocorreu". Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.120.207/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOBSERVÂNCIA DE URGÊNCIA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS RESPS. 1.696.396/MT E 1.704.520/MT ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CPC/2015. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 1.022, do CPC/15, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que descabe interpor Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.063.181/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/9/2019.
3. Além disso, vale destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Rel.
Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2018), submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese no sentido de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988).
4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a questão aqui discutida não implica, em especial, em urgência na apreciação.
Assim, observa-se que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.430.725/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no sentido de que "*não se vislumbra a urgência determinante para a análise imediata da questão, a ponto de se tornar inútil a sua discussão em sede de preliminar de apelação",* demandaria o revolvimento do acervo

Documento eletrônico VDA41225636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/05/2024 23:33:16
Código de Controle do Documento: e233649e-eff6-4f62-83ca-3a3ab682cf80

fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41225636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 02/05/2024 23:33:16
Código de Controle do Documento: e233649e-eff6-4f62-83ca-3a3ab682cf80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.498.986 / MG

Número Registro: 2023/0378468-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211052311001 10000211052311002 10000211052311003 10000211052311004 10523290320218130000 50595173820208130024

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
		HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
		FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
		CHRISTOFER DOS REIS SILVA - MG131550
AGRAVADO	:	GAUSTEC INDUSTRIA E MANUTENCAO EM ELETROMAGNETICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO - MG063375
		EDUARDO DA GAMA CAMARA JÚNIOR - RJ125140
		ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
		NATALIA BARZILAI - RJ160275
		PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
		RONALDO LOPES STOFFEL - RJ199704
INTERES.	:	ALLMINERAL AUFBEREITUNGSTECHNIK GMBH & CO. KG

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA41499336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:43:39
Código de Controle do Documento: 3278f5a8-0b00-4891-9016-4aadf662d342

AGRAVANTE	:	KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
		HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		PATRICIA PILO BITTENCOURT REDIG - MG076584
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
		JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
		FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA - MG140180
		CHRISTOFER DOS REIS SILVA - MG131550
AGRAVADO	:	GAUSTEC INDUSTRIA E MANUTENCAO EM ELETROMAGNETICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JUNQUEIRA DE CASTRO - MG063375
		EDUARDO DA GAMA CAMARA JÚNIOR - RJ125140
		ANA SYLVIA BATISTA COELHO ALVES - RJ148391
		NATALIA BARZILAI - RJ160275
		PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
		RONALDO LOPES STOFFEL - RJ199704
INTERES.	:	ALLMINERAL AUFBEREITUNGSTECHNIK GMBH & CO. KG

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41499336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:43:39
Código de Controle do Documento: 3278f5a8-0b00-4891-9016-4aadf662d342